



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 09/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PELOM que dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias)

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra colacionada, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da expressão licença constante no Art. 16, Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2132446-98.2021.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO §2º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DACÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA;§ 1º DO ARTIGO 68 DA RESOLUÇÃO Nº322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA,NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 477/19; E EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI ORGÂNICO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA -PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR NA HIPÓTESE DE LICENÇA -IMPOSSIBILIDADE – APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES ACENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DARAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS,NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº9.868/1999”.

“Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria”.

“Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”(ADI n° 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello)

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo, Artigo 17, § 1º, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o Parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo